



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.907230/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.201 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS
Recorrente CURINGA DOS PNEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O CARF, não tem competência para apreciar, determinar pedido de cancelamento de Per/Dcomp, após proferida qualquer decisão administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

9/04/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 06/05/2013 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 02452.30793.150206.1.3.04-7607, transmitida eletronicamente em 15/2/2006, com base em créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

*A partir das características do DARF foi identificado pelos sistemas da RFB, que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada. Assim, em 9/6/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 5), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 18.251,89.*

*Cientificado, via postal, dessa decisão em 18/6/2009 (fl. 47), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 17/7/2009, **manifestação de inconformidade** à fl. 3 e 4, acrescida de documentação anexa.*

A contribuinte esclarece que “assiste razão a essa Secretaria, posto que tais PER/DCOMP foram e caminhados indevidamente, razão pela qual devem ser cancelados”. Diante disso, reconhecendo ter cometido erro de caráter formal, a contribuinte dá por apropriado o procedimento dessa Secretaria, quanto ao não acolhimento dos PER/DCOMP objeto da presente Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BSB nº 03-46.677, de 12/01/2012, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA DRJ NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO.

Compete às DRJ conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais. Não há litígio quando não se discute a existência do crédito que fundamentou o ato de não homologação, mas apenas as consequências da não-homologação da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio”

O julgamento foi por não tomar conhecimento da manifestação de inconformidade.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

Voto

Conselheiro MÉRCEIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A recorrente, em 13/01/2006, através da PER/DCOMP nº 34.538.90359.130106.1.3045201, procedeu a compensação da contribuição para Cofins devida em dezembro/2005. No entanto, em 15/02/2006, encaminhou PER/DCOMP de nº 02452.30793.150206.1.3.04-7607, para fins de compensação da mesma contribuição (Cofins) devida em janeiro/2006.

A situação fática é a acima descrita, daí, a recorrente, solicita o cancelamento do PER/DCOMP transmitido em 15/02/2006, que alega encaminhamento indevido.

De acordo com a informação do Despacho Decisório, à fl. 5, indicando que não resta crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp, portanto não possível a sua homologação.

No caso, a recorrente solicita o cancelamento do Per/Dcomp.

Assim sendo, esta instância administrativa de julgamento-CARF, não tem competência para apreciar, determinar este tipo de pedido, pós proferida qualquer decisão administrativa. Logo, nega-se o recurso voluntário.

Como bem ressaltou, a decisão *a quo*:

A título de orientação, para cancelar o PER/DCOMP objeto dos autos, o contribuinte deveria ter seguido o procedimento previsto no artigo 82 da IN nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que trata da desistência de pedido de compensação, antes de proferida qualquer decisão administrativa.

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de

requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator